



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0569.12.002571-7/001 **Númeraço** 0025717-
Relator: Des.(a) Batista de Abreu
Relator do Acordão: Des.(a) Batista de Abreu
Data do Julgamento: 29/05/2014
Data da Publicaçã: 11/06/2014

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL - IDENTIFICAÇÃO DO IP DA RÉ - RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR MANTIDO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO.

- Provado que o perfil falso criado no sitio de relacionamento Orkut, como sendo da autora e utilizando fotos pessoais suas, partiu do IP (Internet Protocol) da ré, deve ser esta responsabilizada pelo pagamento de indenização pelos danos morais inegavelmente ocasionados àquela, tendo em vista o sentido pejorativo, difamatório e ofensivo atribuído ao referido perfil, cujo valor, fixado pela r. sentença de forma justa e adequada à hipótese dos autos, deve ser mantido.

- Os juros de mora, em se tratando indenização por danos morais, devem incidir a partir do arbitramento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0569.12.002571-7/001 - COMARCA DE SACRAMENTO - 1º APELANTE: MARIA TERESA ABRATE MELO - 2º APELANTE: XENIA MARIA CRUVINEL BORGES - APELADOS: XENIA MARIA CRUVINEL BORGES, MARIA TERESA ABRATE MELO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU

RELATOR.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU (RELATOR)

Relatório

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA TERESA ABRATE MELO, contra XÊNIA MARIA CRUVINEL BORGES, cujo pedido inicial foi julgado procedente para condenar esta última ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora, tudo a partir da sentença, fundamentando a ilustre Juíza da causa, que a criação de perfil falso em rede social, por si só, configura lesão à honra subjetiva da pessoa, não tendo a ré provado a alegação de que tal fato decorreu de ato exclusivo de terceiro (fls. 176/183).

Da sentença recorre a autora, nas fls. 184/193, visando a sua reforma parcial, para que seja majorado o valor da indenização nos termos do pedido e, ainda, que seja fixado o termo inicial para a incidência dos juros de mora, o dia 14/10/2009, quando foi criado o referido perfil falso.

A requerida, a seu turno, aviou o recurso de fls. 195/204, argumentando, em síntese, que a conclusão sobre a sua culpa se ancora em presunção; que o IP não está localizado no equipamento de informática do usuário e sim na conta junto ao provedor de acesso à internet; que contraditória a conclusão de que agiu a apelante de forma negligente em não produzir senha para o seu roteador,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

facilitando o uso por terceiro, ao mesmo tempo, de que foi ela a criadora de tal perfil falso. Afirma que o valor da indenização fixada é incompatível com a ausência de dolo na causa de eventual ofensa.

Contrarrrazões pela autora, nas fls. 207/217, e pela ré, nas fls. 219/221.

É o relatório.

Do relatório ao voto.

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, passando a sua análise conjunta.

Extrai-se dos autos que a autora da ação, primeira apelante, pretende a condenação da ré, ora segunda apelante, ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da criação perfil falso no sítio de relacionamento Orkut, com o seu nome e utilizando fotos suas e de sua família, tudo a partir IP (Internet Protocol) da ré, conforme informações obtidas em ações judiciais ajuizadas em face da Google Brasil Internet Ltda. e da provedora de acesso à rede mundial, Onda Internet Ltda.

Como titular do perfil foi utilizado o nome 'Pé-de-lã mello', o que segundo a autora, é expressão atribuída à pessoa que trai ou aquele que 'põe chifre', cujo fato, por certo, veio a abalar a sua imagem e conduta como esposa do prefeito da cidade à época, sendo que, alcançada a identificação da pessoa física que realizou o ato ilegal, afirma que deve esta arcar com o pagamento de indenização pelos danos que lhe foram ocasionados.

Como se sabe, o site de relacionamento Orkut é um serviço oferecido pela Google, gratuitamente, onde os usuários criam páginas pessoais com o objetivo de se relacionar entre si, podendo criar comunidades virtuais, que são grupos formados em torno de determinado tema, e também participar das comunidades já existentes. Para o acesso ao seu próprio perfil, o usuário necessita de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

senha pessoal, e somente com esta senha pode alterar as informações da sua página.

No caso dos autos, vê-se que, uma vez identificado IP do computador utilizado para inserir conteúdo na internet como sendo da segunda apelante (fls. 85/88), deve ser a esta atribuída a responsabilidade pelas informações falsas, utilizando fotos pessoais da autora e seus familiares, através de perfil com nome de conotação pejorativa, comumente utilizado para identificar aquele que 'põe chifre', conforme mostram as pesquisas de fls. 89/93, foram atribuídas à segunda apelante.

A criação do referido perfil, com conteúdo difamatório e ofensivo, constitui ilícito civil e impõe a responsabilidade de indenizar, no caso, da segunda apelante, porque, apesar de alegar que não tem qualquer responsabilidade pela criação do referido perfil, não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que o seu roteador não era bloqueado por senha pessoal ou, ainda, que foi permitido acesso a terceiro.

O ato ilícito que provocou os danos à moral da primeira apelante tem autoria certa e determinada, tendo em vista a identificação da empresa provedora (Onda Internet Ltda.), pela Google, a qual, por força de medida judicial, fez a individualização da usuária do site e do referido perfil, o que vale dizer que a segunda apelada só pode se esquivar da obrigação de indenizar se provar que permitiu o acesso do seu computador a terceiros ou, ainda, que o seu roteador, para acesso à internet sem fio, é desbloqueado para livre uso de terceiros, o que não se verifica nos autos.

A prova pericial, ao contrário do que afirma a segunda apelante, além de desnecessária, foi indeferida na decisão de fls. 123/124, contra a qual não foi interposto recurso próprio e oportuno, restando, portanto, preclusa a sua irresignação.

Assim, evidenciada a conduta antijurídica da segunda apelante, não há como afastar a condenação que lhe foi imposta, vez



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que presentes os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil.

Dito isto, no que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, tem-se que deve o Magistrado atentar sempre para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que corresponda a indenização a um desestímulo a novas agressões, motivo por que, para o caso em apreço, tenho como justo o valor fixado pela r. sentença de primeiro grau, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros de mora, em se tratando indenização por danos morais, devem incidir a partir do arbitramento, na forma fixada pela sentença recorrida, uma vez que é a partir desta data que o valor da condenação se tornou líquido para a requerida na ação.

Com estas considerações, nega-se provimento aos recursos.

Custas pelos apelantes.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS."